

**PROJETO DE LEI Nº 2007
(Do Sr. Dep. AUGUSTO CARVALHO)**

Dispõe sobre o Estatuto dos Concursandos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto dos Concursandos, destinado a regular as normas às quais ficam submetidos os postulantes a cargos ou empregos públicos, mediante a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, no âmbito da administração pública direta e indireta da União.

Art. 2º A instituição realizadora do concurso, que será definida preferencialmente mediante processo licitatório, é obrigada a fornecer ao interessado, a requerimento escrito deste, informação ou certidão de ato ou omissão relativa ao certame.

Parágrafo único. Configura ilícito administrativo, apurado e punido na forma da legislação cabível:

- I – a negativa de prestação de informação ou de fornecimento de certidão;
- II – o atendimento incompleto ou intempestivo do requerimento;
- III – a prestação de informação ou expedição de certidão falsa.

Art. 3º É considerado ato abusivo contra o concursando e o concurso público, caracterizado como ilícito administrativo grave, passível de punição disciplinar na forma da legislação pertinente:

I – elaborar edital ou permitir que edital seja elaborado com discriminação inescusável de raça, sexo, idade ou formação, observadas as peculiaridades do cargo;

II – inserir ou fazer inserir no edital qualquer cláusula, requisito ou exigência cujas previsões restrinjam, dificultem ou impeçam a igualdade, a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame;

III – atentar contra a publicidade do edital, do concurso público ou de qualquer de suas fases;

IV – violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;

V – beneficiar alguém ou o candidato com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;

VI – impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso e o acesso ao Judiciário;

VII – obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que é portadora.

Parágrafo único. Verificada a infração de qualquer das determinações estabelecidas neste artigo, mediante provocação de qualquer dos interessados, o concurso deverá ser suspenso até a definitiva correção das falhas configuradas.

Art. 4º A garantia da lisura e da regularidade do concurso público é atribuição da instituição organizadora, que responderá objetivamente por ocorrências que o comprometam.

Art. 5º Todos os atos relativos ao concurso público são passíveis de exame e decisão judicial, especialmente:

I – os que configurarem erro material do edital ou seu descumprimento;

II – os que configurarem lesão ou ameaça de lesão a direito do candidato;

III – os que configurarem discriminação ilegítima com base em idade, sexo, orientação sexual, estado civil, condição física, deficiência, raça ou nacionalidade;

IV – os que vincularem critério de correção de prova ou de recurso à correção de prova;

V – os relativos ao sigilo, à publicidade, à seletividade e à competitividade;

VI – os decisórios de recursos administrativos interpostos contra gabarito oficial.

TÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

CAPÍTULO I DO EDITAL

Art. 6º A realização de concurso público, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta, previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. O concurso público deverá obedecer aos princípios da igualdade, da publicidade, da competitividade e da seletividade.

Art. 7º O edital, que vincula a administração pública, é de cumprimento obrigatório e deve ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou emprego oferecidos.

Parágrafo único. É nula a disposição do edital normativo do concurso que dispuser de forma diversa do previsto na legislação aplicável aos servidores públicos do União ou aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado.

Art. 8º O edital normativo do concurso será:

I – publicado integralmente no Diário Oficial da União com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da realização da primeira prova.

II – publicado de forma resumida em jornal de grande circulação;

III – disponibilizado integralmente na internet no site oficial do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso.

Art. 9º As referências a leis ou regulamentos contidos no edital normativo do concurso indicarão todas as alterações porventura existentes.

Parágrafo único. As referências a portarias ou outros atos normativos do Poder Público, de caráter infralegal ou infra-regulamentar, além de observarem a disposição no *caput*, indicarão a data em que foram publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 10. O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:

I – identificação da banca realizadora do certame e do órgão que o promove;

II – identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, quantidade e vencimentos;

III – indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo ou emprego;

IV – indicação do local e órgão de lotação dos aprovados;

V – indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa;

VI – indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;

VII – indicação do peso relativo de cada prova;

VIII – enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;

IX – indicação da matéria objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;

X – regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;

XI – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;

XII – fixação do prazo inicial de validade e da possibilidade de sua prorrogação;

XIII – lotação inicial dos aprovados e disciplina objetiva das hipóteses de remoção;

XIV – percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas portadoras de necessidades especiais e critérios para sua admissão.

Art. 11. Caso o edital indique a bibliografia de que se valerá a banca, ficará ela vinculada à última obra editada até a publicação das normas do concurso.

Parágrafo único. A não-indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obriga a banca a aceitar, como critérios de correção, as posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais dominantes relativamente aos temas abordados.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES

Art. 12. É proibido estabelecer idade máxima para inscrever-se em concurso público, salvo disposição em contrário previsto em lei.

Art. 13. A discriminação sexual, de estado civil, de idade, de condição familiar e de características físicas exige relação objetivamente demonstrável da impossibilidade de aproveitamento dos excluídos.

Art. 14. A escolaridade mínima e a qualificação profissional subjetiva deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.

Art. 15. É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de residência em determinado local.

Art. 16 É admitido, no edital, o condicionamento de correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.

Art. 17. A alteração de qualquer dispositivo do edital precisa ser, expressa e objetivamente, fundamentada e obriga a divulgação, com destaque, das mudanças em veículo oficial de publicidade e em jornal de grande circulação.

§ 1º Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§ 2º É vedada a veiculação de alterações editalícias em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita de veículo oficial de publicidade.

§ 3º É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos 30 (trinta) dias que antecedem a primeira prova.

Art. 18. No caso de diversidade de provas, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.

Art. 19. É vedado o cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado, salvo fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada.

Art. 20. A banca examinadora definirá claramente, no edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

Parágrafo único. A infração, pelo candidato, por si ou por outrem, das proibições de que trata este artigo implicará a sua eliminação do concurso.

CAPÍTULO III **DA INSCRIÇÃO**

Art. 21. A formalização da inscrição no concurso depende da satisfação completa dos requisitos exigidos no edital.

Parágrafo único. É vedada a inscrição condicional.

Art. 22. A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento com fé pública.

Parágrafo único. A inscrição por via informatizada impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude.

Art. 23. O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.

§ 1º O valor da taxa de inscrição não poderá exceder 1% (um por cento) da remuneração inicial do cargo, podendo, excepcionalmente, chegar a 3% (três por cento) dela, desde que comprovada a necessidade mediante apresentação de planilha de custos no edital.

§ 2º Será isento da taxa de inscrição o candidato que, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições:

I - demonstrar três doações de sangue nos últimos doze meses;

II - possuir idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos e estar desempregado, há pelo menos um ano, na data da inscrição;

III – for portador de deficiência.

§ 3º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 4º É assegurada a devolução do valor relativo à inscrição, corrigido monetariamente:

I – no caso de anulação ou cancelamento do concurso, por qualquer causa;

II – no caso de ato desconforme a esta Lei ou ao edital, desde que redunde em prejuízo direto ao candidato inscrito quanto à realização da prova.

Art. 24. As inscrições serão recebidas em locais de fácil acesso e em período e horário que facilitem ao máximo a sua realização pelos interessados em prestar o concurso, devendo os postos de recebimento de inscrição estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, a área geográfica.

Parágrafo único: As inscrições poderão, também, ser realizadas pela Internet.

Art. 25. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a banca dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

Parágrafo único. A retirada de cartão confirmatório de inscrição poderá ser feita por procuração.

Art. 26. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

Art. 27. O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

CAPÍTULO IV DO CANDIDATO

Art. 28. A pesquisa e busca de dados sobre a conduta social e ética de vida pregressa do candidato só poderá ser usada como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar.

§ 1º Para a pesquisa e busca de dados de que trata este artigo, o edital normativo do concurso prescreverá:

I – os elementos, todos de natureza objetiva, a serem considerados pela banca examinadora;

II – os critérios objetivos para aferição dos elementos de que trata o inciso I.

§ 2º Tanto a habilitação quanto a inabilitação decorrentes da pesquisa e busca de dados previstas neste artigo serão necessariamente motivadas.

§ 3º Aos candidatos inabilitados é assegurado:

I – apresentar recurso contra a inabilitação, juntando as provas que entender necessárias;

II – requerer à banca examinadora a produção de novas provas que possam comprovar as razões do recurso apresentado.

CAPÍTULO V DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 29. É assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que o candidato é portador.

§ 1º O candidato portador de necessidades especiais concorrerá a todas as vagas previstas no edital, sem prejuízo de concorrer às vagas reservadas previstas na legislação específica.

§ 2º O candidato portador de necessidades especiais inscrito em concurso público, resguardadas as condições especiais para a sua admissão, previstas no respectivo edital, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – aos critérios de avaliação e aprovação;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;

IV – à nota mínima exigida para aprovação.

CAPÍTULO VI **DA VALIDADE E ANULAÇÃO**

Art. 30. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo único. Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado para o número de vagas previstas no edital normativo tem o direito à nomeação.

Art. 31. A anulação do concurso não produz nenhum efeito sobre a situação jurídica de candidato já nomeado, salvo no caso de cancelamento por inconstitucionalidade, ilegalidade, quebra de sigilo e favorecimento pessoal.

§ 1º Na hipótese do cancelamento de que trata o *caput*, todos os atos decorrentes devem ser anulados, assegurando-se ao candidato direito ao ressarcimento das despesas em que incorreu para fazer o concurso, desde que não tenha participado de ato que contribuiu para a anulação do certame.

§ 2º O servidor que tenha perdido o cargo em razão de anulação do concurso público tem direito de retornar ao cargo público anteriormente ocupado.

CAPÍTULO VII **DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO**

Art. 32. Os candidatos aprovados no número de vagas previstas no edital normativo do concurso terão a nomeação, posse e exercício no cargo para o qual concorreram.

§ 1º A nomeação observará a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

§ 2º A nomeação dos candidatos aprovados no número de vagas do edital normativo do concurso será feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do resultado final.

§ 3º Os aprovados em número excedente ao de vagas têm a expectativa de direito à nomeação limitada pelo prazo de validade do concurso, tanto o inicial quanto o eventualmente prorrogado.

§ 4º A nomeação obedecerá, rigorosa e estritamente, à ordem de classificação dos candidatos aprovados, sendo nula de pleno direito a investidura com preterição, sem prejuízo das medidas cabíveis aos responsáveis.

Art. 33. A lotação do candidato convocado para a posse será, salvo disposição editalícia em contrário, a definida pela administração.

Parágrafo único. A lotação preservará, tanto quanto possível, a integridade do núcleo familiar do candidato, atendidas as condições gerais de lotação, a necessidade do órgão e a distribuição de pessoal no seu quadro funcional.

Art. 34. No exame de saúde do candidato convocado para a posse somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das atribuições do cargo.

Parágrafo único. O Poder Público deverá editar norma que identifique, com objetividade e padrão científico, as condições mínimas de desempenho das funções físicas para o exercício normal das atribuições do cargo, especialmente quanto:

- I – às necessidades especiais auditivas;
- II – às necessidades especiais visuais;
- III – às necessidades especiais do aparelho locomotor;
- IV – às necessidades especiais orais;
- V – às doenças não-contagiosas ou de contágio não-possível no ambiente e condições normais de trabalho.

Art. 35. A malformação de membro ou estrutura corporal não é, por si só, inabilitadora da posse e exercício do candidato, exigindo-se demonstração objetiva da incapacidade para as funções do cargo.

Art. 36. Quando, comprovadamente, o candidato convocado para a posse demonstrar a impossibilidade de, em tempo hábil, realizar, na rede pública, os exames de saúde, deverá a administração pública arcar com as respectivas despesas, podendo exigir ressarcimento do candidato após sua posse.

TÍTULO III DAS PROVAS

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO

Art. 37. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade e técnico dos cargos e empregos em disputa.

§ 1º As provas relativas a matéria jurídica, a critério da banca, poderão conter variações de redação que exijam do candidato análise de conteúdo e intelecção completa da questão, sendo admitida a utilização de vocabulário técnico-jurídico e da estilística forense.

§ 2º Nas provas objetivas ou discursivas de Língua Portuguesa, a terminologia lingüística, quando for o caso, será a estabelecida:

- I – na Nomenclatura Gramatical Brasileira;
- II – nos acordos ortográficos oficialmente adotados no Brasil;

III - nos vocabulários oficiais elaborados pela Academia Brasileira de Letras;

IV – na gramática normativa em uso no território nacional.

§ 3º Serão anuladas:

I – as questões redigidas de maneira obscura ou dúbia;

II – as questões cuja redação admite mais de uma interpretação;

III – as questões com erro gramatical.

§ 4º Nas provas de matéria técnica, a redação das questões poderá utilizar terminologia e redação próprias do ramo de conhecimento respectivo, sempre formuladas objetivamente.

§ 5º A realização de provas práticas ou de conhecimentos específicos obriga:

I – a adoção, pela banca, de instrumentos, processos, equipamentos, técnicas e materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir;

II – a adoção de critérios expressos e objetivos de pontuação e avaliação.

Art. 38. A instituição realizadora do concurso é responsável pelo sigilo das provas, respondendo administrativa, civil e criminalmente por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação de provas, questões ou parte delas.

Art. 39. O nível de dificuldade das questões será definido pela banca examinadora do concurso, ouvido o órgão que o promove, a partir da complexidade das funções relativas ao cargo em disputa.

CAPÍTULO II **DA APLICAÇÃO**

Art. 40. É vedada a sujeição do candidato à identificação papiloscópica ou a qualquer outro processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, sob pena de reparação por danos morais e à imagem, exceto quando houver fundadas suspeitas sobre a sua identidade.

Parágrafo único. A garantia da lisura e regularidade do concurso público é atribuição da instituição organizadora, que responderá objetivamente por ocorrências que o comprometam.

Art. 41. A banca examinadora definirá claramente, no edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

Parágrafo único. A infração, pelo candidato, por si ou por outrem, das proibições de que trata este artigo, implicará a sua eliminação do concurso.

Art. 42. O local de realização das provas deverá contar, no mínimo, com:

I – sala especial para os candidatos que alegarem convicção religiosa impeditiva do enfrentamento das provas no horário determinado pelo edital;

II – vias de acesso próprias para portadores de necessidades especiais;

III – condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;

IV – serviço de atendimento médico de emergência.

Art. 43. As provas serão realizadas, preferencialmente, aos domingos.

CAPÍTULO III DA CORREÇÃO

Art. 44. É assegurado o acesso ao Poder Judiciário:

I – para impugnar, no todo ou em parte, o edital normativo do concurso público;

II - para rediscutir a correção das provas de concurso público feita pela banca examinadora.

Art. 45. A correção das provas de matéria jurídica utilizará como critério vinculante da banca, sucessivamente:

I – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

II – a jurisprudência dos Tribunais Superiores;

III – a jurisprudência dos Tribunais de segundo grau;

IV – a posição dominante na doutrina nacional.

§ 1º É vedada a adoção de critério de correção baseado em posições doutrinárias isoladas, não consolidadas ou negadas por parcela majoritária da doutrina nacional.

§ 2º A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da primeira publicação do edital.

Art. 46. A correção das provas de Língua Portuguesa e de intelecção de textos observará a terminologia prevista no art. 37, § 2º, desta Lei.

Art. 47. A correção de prova de Informática utilizará denominações e sistemas disponíveis nas versões mais atuais dos programas indicados no edital.

Art. 48. A correção das provas relativas à parte constitucional, regimentos internos e legislação específica de órgãos estatais utilizará como referência a versão dessas normas vigente na data da primeira publicação do edital.

Art. 49. A correção das provas relativas a língua estrangeira utilizará os critérios redacionais, estruturais e gramaticais geralmente aceitos.

Art. 50. A critério da banca, poderá ser utilizada fórmula de contagem de pontos que imponha a anulação de questões corretas por questões erradas.

Parágrafo único. A fórmula de cálculo das notas parcial e final deverá estar claramente identificada e explicada no edital.

CAPÍTULO IV DAS ESPÉCIES

Seção I Das Objetivas

Art. 51. As provas objetivas serão elaboradas de forma a se aferir, pela resposta do candidato, o efetivo conhecimento da matéria sob exame, vedadas formulações cuja dificuldade se constitua, exclusiva ou predominantemente, na intelecção da assertiva, exceto no caso de prova específica dessa área de conhecimento.

Art. 52. A elaboração das questões relativas às provas objetivas dará preferência ao raciocínio do candidato.

Seção II Das Discursivas

Art. 53. O conteúdo das provas discursivas e os respectivos critérios de correção e pontuação, quando for o caso, serão definidos no edital normativo do concurso.

Art. 54. Serão previstos no edital normativo do concurso:

- I – as tipologias textuais passíveis de exame na prova discursiva;
- II – o número de questões discursivas com as respectivas pontuações;
- III – os critérios de correção.

Art. 55. A correção das respostas será feita por, pelo menos, dois examinadores, sendo a nota final a média dos dois resultados.

Art. 56. A avaliação das respostas às questões discursivas deverá ser feita sobre tábua objetiva de correção, onde estejam indicados, pelo menos:

- I – os temas de abordagem necessária;
- II – a pontuação a elas relativa;
- III – o critério de atribuição da nota final da questão;
- IV – as razões da perda de pontos pelo candidato.

Seção III Das Físicas

Art. 57. A realização de prova física em concurso público exige previsão objetiva no edital e performances mínimas diferentes para homens e mulheres.

Art. 58. A gravidez não é inabilitadora em prova física, devendo a candidata submeter-se ao exame cento e vinte dias após o parto ou o fim do período gestacional, sem prejuízo da participação nas demais fases do concurso.

Art. 59. A prova física é eliminatória e não será repetida, exceto se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Art. 60. Os desempenhos mínimos serão fixados com atenção ao desempenho médio de pessoa em condição física ideal para a realização satisfatória das funções do cargo.

Art. 61. É vedada a discriminação com base em idade ou raça para fins de aceitação de desempenho físico mínimo.

Seção IV Das Práticas

Art. 62. A realização de provas de habilitação prática exige o fornecimento, a todos os candidatos, de idêntico equipamento ou instrumento, em condições de funcionamento ideais, vedadas as variações de marca, modelo ou operacionalidade.

§ 1º O equipamento, o material ou o instrumento utilizado deverá, necessariamente, guardar relação direta com aquele a que estiver sujeito o candidato aprovado, no exercício das funções do cargo.

§ 2º O edital deverá informar sobre o equipamento, o material ou os instrumentos que serão utilizados, de forma objetiva, com indicação, se for o caso, da marca, do modelo e tipo, além de todas as indicações necessárias à perfeita identificação, sob pena de nulidade dessa fase do certame.

Art. 63. O desempenho do candidato será julgado por especialista, por escrito e fundamentadamente.

Art. 64. As provas de habilidade prática deverão, se possível, ser realizadas no mesmo dia, sem interrupção, até que todos os candidatos hajam sido examinados.

Art. 65. No caso das provas de datilografia, digitação e conhecimentos práticos específicos, deverá haver indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizados.

Seção V Das Psicotécnicas

Art. 66. Os exames psicotécnicos são exigíveis desde que haja comprovada necessidade dessa avaliação, desde que apurados por critérios objetivos.

Parágrafo único. Exceto em relação a cargos cujas funções exijam determinado perfil psicológico e nos casos de comprovada inaptidão, os exames de que trata este artigo não serão eliminatórios, compondo apenas especialização da avaliação física do candidato.

Art. 67. A realização do exame psicotécnico levará em conta as funções do cargo e as condições psicológicas ideais para o seu exercício.

Art. 68. A avaliação será realizada por junta médica composta por, pelo menos, 3 (três) especialistas, vedada a submissão, a qualquer título ou sob qualquer circunstância, a exame por um único avaliador.

Art. 69. Todos os resultados deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados.

Art. 70. É vedada a avaliação psicotécnica exclusivamente por entrevista.

Art. 71. Nos testes escritos, somente serão utilizadas técnicas reconhecidas de avaliação comportamental, de quociente intelectual e de perfil psicológico, devendo ser considerados os desvios aceitáveis.

Art. 72. A repetição do exame psicotécnico somente será possível se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Art. 73. São inválidos e de nenhum efeito os resultados de exames psicotécnicos a que foi submetido o candidato em outro concurso, mesmo que recentes.

Seção VI Das Orais

Art. 74. As provas orais serão realizadas por uma banca de examinadores formada por, no mínimo, 3 (três) especialistas reconhecidos.

Art. 75. A avaliação do candidato será obrigatoriamente fundamentada, com demonstração objetiva do erro ou do acerto das respostas e da sustentação, sendo vedada a análise sucinta.

Parágrafo único. A nota final da prova oral por matéria será obtida pela média dos resultados aferidos por todos os examinadores.

Art. 76. O exame de prova oral somente será possível se essa possibilidade estiver prevista no edital, devendo sua realização ser gravada ou filmada, salvo prévia e expressa negativa do candidato.

Art. 77. A repetição do exame de prova oral somente será possível se essa possibilidade estiver prevista no edital.

Seção VII Dos Títulos

Art. 78. Na hipótese de constar nos editais normativos de concurso público a aferição de títulos, serão obedecidas as seguintes condições:

I – a aferição terá caráter exclusivamente classificatório, sendo facultada ao candidato a ausência deles, caso em que apenas não lhe serão atribuídos eventuais pontos;

II – aos títulos somente poderão ser atribuídos os pontos correspondentes a, no máximo, 5% (cinco por cento) do total geral dos pontos computáveis aos candidatos ao cargo;

III – serão atribuídos pontos à experiência profissional em atividades que guardem relação com as atribuições do cargo em disputa, obedecendo-se a seguinte equivalência:

a) cinco anos de experiência profissional: pontuação equivalente a um título de especialista;

b) dez anos de experiência profissional: pontuação equivalente a um título de mestre;

c) quinze anos de experiência profissional: pontuação equivalente a um título de doutor;

IV – não haverá exigência de títulos nos concursos destinados ao preenchimento de cargos de nível fundamental e médio;

V - o edital identificará expressamente os títulos a serem considerados e a respectiva pontuação, vedada a aceitação de títulos que não guardam relação com as atribuições do cargo em disputa;

VI – os títulos ou a experiência profissional deverão ser comprovados com documento hábil;

VII – os títulos obtidos em instituições estrangeiras não poderão ter pontuação superior aos equivalentes obtidos em instituições nacionais.

Parágrafo único. Nos casos em que o concurso se destinar a cargos com formação universitária específica, é vedado aceitar títulos que não guardem relação com essa formação, salvo outros títulos decorrentes de novos cursos superiores.

CAPÍTULO V **DOS RECURSOS**

Art. 79. Todas as provas de concurso público são recorríveis administrativamente, sendo considerada sem efeito qualquer previsão editalícia que impeça ou obstaculize a interposição de recurso.

§ 1º O pedido de vista, formulado por candidato ou por procurador com poderes especiais, é de deferimento obrigatório.

§ 2º No caso de vista de prova discursiva, é obrigatório o fornecimento de cópia dos textos e das respectivas planilhas de correção.

Art. 80. Não serão aceitos recursos sem fundamentação técnica, que não guardem relação com a matéria em debate ou meramente protelatórios.

Art. 81. Os recursos apresentados a cada prova, ou a cada fase do concurso, deverão estar julgados em até trinta dias, a contar do encerramento do prazo de recebimento.

Art. 82. O prazo para recurso não pode ser inferior a 5 (cinco) dias úteis da publicação oficial do resultado.

Art. 83. A decisão sobre o recurso, especialmente a indeferitória, exige ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedadas as decisões que se

limitem à remissão exclusiva a autor, teoria, corrente doutrinária, prática ou à alegação vazia, obscura, lacônica ou imprecisa.

Art. 84. É assegurado ao candidato o direito de examinar as razões do indeferimento de recurso por ele interposto, bem como o fornecimento de certidão, em inteiro teor, da decisão e seu fundamento.

Art. 85. A anulação de questão aproveita a todos os candidatos que se submeteram regularmente ao certame.

Art. 86. A alteração de gabarito impõe a revisão geral de notas e resultados, devendo ser obrigatoriamente desconsiderada a resposta alterada.

TÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 87. É assegurado ao candidato, ainda que não aprovado no certame, durante o prazo estipulado no edital normativo do concurso, o conhecimento, acesso e esclarecimentos sobre a correção de suas provas e as respectivas pontuações.

Parágrafo único. Ao Poder Judiciário é assegurado o acesso, mediante segredo de justiça, aos elementos previstos neste artigo das provas de quaisquer candidatos, quando necessário à elucidação de controvérsias trazidas à sua apreciação.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O concurso público é o processo seletivo mais democrático para acesso a uma carreira profissional. No entanto, a procura por um cargo ou emprego público ainda é repleta de caminhos turvos, pelos quais os postulantes se aventuram, dedicam tempo, investem recursos materiais e aplicam suas economias em busca do sonho da estabilidade e da independência financeira.

Tudo isso, sem a garantia de que o concurso pretendido realmente ocorrerá e contará com regras básicas, como tempo mínimo para preparação; bibliografia exigida; critérios para correção de prova; valor da taxa de inscrição; garantia da convocação dos aprovados, instâncias recursais; dentre outros.

Atualmente, não há norma jurídica que regulamente a plena realização dos concursos públicos para ocupação de cargos e empregos na administração pública federal o que, de certa forma, eleva o edital à situação de instrumento único de normatização dos critérios do certame.

O objetivo da proposição que ora apresento é instituir o Estatuto dos Concursandos, destinado a regular as normas às quais ficam submetidos os postulantes a cargos ou empregos públicos, quando da realização de concursos públicos para a administração pública direta e indireta da União, bem como limitar as alterações nas regras do concurso com edital já em curso.

O projeto de lei estabelece que a escolha da instituição organizadora do concurso deve ser feita preferencialmente por meio de processo licitatório e que o interessado tenha acesso a toda e qualquer informação ou certidão de ato ou omissão relativa ao certame.

Outro não é o espírito da proposta senão a de tentar conferir regras claras e transparentes aos concursos públicos e, dentre seus principais benefícios, estão a limitação do valor da taxa de inscrição a 1% da remuneração oferecida para o cargo; o estabelecimento de prazo mínimo de 90 dias entre a publicação do edital e a aplicação das provas; a vedação de alteração do edital nos últimos 30 dias da primeira prova; a devolução do valor da inscrição, com correção monetária, em caso de cancelamento ou anulação de concurso público com edital já publicado; e a garantia de nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital.

Sem dúvida, este último item citado é um dos grandes benefícios da proposta, porquanto trata da garantia de nomeação do candidato aprovado no certame. Alguns concursos públicos classificam candidatos dentro da quantidade de vagas, mas acabam por não convocá-los. A situação leva incerteza aos candidatos, que, por vezes, podem ser aprovados e não convocados para o serviço público.

Recentemente, a própria Câmara dos Deputados cancelou concurso público para médico há pouco mais de 20 dias da realização da prova. O processo seletivo estava sendo divulgado há cerca de 3 anos e o edital já havia sido publicado em janeiro de 2007. A Casa, ainda, adiou as datas das provas para os demais cargos, reabriu os prazos de inscrição e reduziu consideravelmente o número de vagas para as áreas de comunicação social, taquigrafia e bibliotecário, que passaram de 243 para 212 no total.

A medida provocou surpresa e frustração nos diversos concorrentes, em virtude de muitos terem se submetido há longo período de preparação, da expectativa gerada em torno de certo número de vagas e dos recursos financeiros já dispensados pelos pleiteantes na tentativa postergada.

Um dos dispositivos que também merece destaque, é o fato de a proposta exigir que o edital indique a bibliografia de que se valerá a banca, ficando ela

vinculada à última edição de obras publicadas até a divulgação do edital normativo do concurso. A não-indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obriga a banca a aceitar, como critérios de correção, as posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais dominantes relativamente aos temas abordados.

A propositura proíbe estabelecer idade máxima para inscrição em concurso público e permite que a escolaridade mínima e a qualificação profissional sejam comprovadas apenas no ato de posse no cargo, e não exigida no ato de inscrição no concurso. Veda, também, a exigência, como requisito de inscrição, de residência em determinado local.

A medida estabelece que a indicação da matéria objeto de cada prova deverá constar do conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido, além dos respectivos critérios de correção e pontuação.

É certo que existem milhões de desempregados no País, e a realidade econômica atual agrava, sobremaneira, esta situação entre as pessoas portadoras de necessidades especiais, que têm elevado custo de vida, em razão da manutenção de tratamentos, utilização de equipamentos específicos, próteses e assistência com enfermaria e medicamentos, o que me motivou a propor a isenção da taxa de inscrição à pessoa com deficiência, de forma a estimular sua inserção no mercado de trabalho.

O valor da taxa de inscrição levará em conta a escolaridade exigida e o número de fases e de provas, e não poderá exceder 1% da remuneração do cargo. Esse percentual, excepcionalmente, poderá chegar até 3%, desde que justificados os gastos, sendo que também ficará isento da taxa o candidato que comprovar três doações de sangue feitas nos 12 meses anteriores à inscrição; aquele que possuir idade igual ou superior a quarenta e cinco anos e estar desempregado há pelo menos um ano na data da inscrição.

No Brasil, segundo dados do IBGE, há cerca de 25 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que nos impulsiona propor assegurar às pessoas portadoras de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público e concorrer a todas as vagas, para cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que é portadora, sem prejuízo de concorrer às vagas reservadas previstas na legislação específica.

A nossa Carta Magna estabelece que a administração pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência. Nesse sentido, a idéia é proporcionar aos candidatos aprovados no número de vagas previstas no edital normativo do concurso o direito à nomeação, posse e exercício no cargo para o qual concorreram. A nomeação observará a ordem de classificação dos candidatos aprovados e será feita no prazo máximo de trinta dias, contados da data de publicação do resultado final.

Na mesma linha, a Constituição Federal escreve que, em regra, ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. Assim, pelo princípio da igualdade, proponho que as provas sejam realizadas preferencialmente aos domingos, com o intuito não só de preservar a guarda sabática dos que livremente se orientam por essa penitência, como é o caso dos judeus, adventistas e batistas do sétimo dia, mas também de tentar impedir a realização dos concursos aos sábados, de forma a inibir a participação das pessoas que estudam ou trabalham neste dia.

Ademais, o projeto propõe que os aprovados em número excedente ao de vagas têm a expectativa de direito à nomeação limitada pelo prazo de validade do concurso, tanto o inicial quanto o eventualmente prorrogado. A nomeação obedecerá, rigorosa e estritamente, à ordem de classificação dos candidatos aprovados, sendo nula de pleno direito a investidura com preterição, sem prejuízo das medidas cabíveis aos responsáveis.

A proposta foi inspirada em louvável iniciativa do deputado distrital Chico Leite, que resultou nas Leis 3.703/2005 e 3.964/2007, em vigor no Distrito Federal e que, pela relevância social que a matéria sugere, alçamos o debate desse meritório tema ao nível nacional.

Pelo exposto, conclamo o apoio dos nobres Pares, para a acolhida do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 2007.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

PPS/DF